

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada para a realização de reforma na moradia do titular.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado Jerônimo Goergen

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, objetivando permitir a movimentação da conta vinculada para realização de reforma na moradia do titular, limitando referido saque, a cada ano, a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada, mas desde que o titular comprove vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 meses que antecederem a data da solicitação de saque.

Justifica o autor a sua proposição, em síntese, pela necessidade do trabalhador dispor de uma moradia decente.

Em 22 de março de 2005, a presente matéria foi aprovada sem emendas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não tendo sido, contudo, apreciada, naquela legislatura nem na passada, por esta Comissão de Finanças e Tributação onde, nos respectivos prazos legais, não foram apresentadas emendas.

Na atual legislatura, também não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 3.825, de 2004, verificamos que o mesmo não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema relacionado a um fundo social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da seguridade social.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer, inicialmente, que a criação do FGTS teve como principal objetivo a proteção do trabalhador no caso de seu desemprego compulsório, ou da sua aposentadoria e, também, o amparo aos seus dependentes, no caso de seu falecimento. Buscou-se ainda, com a sua criação, a geração de recursos de longo prazo destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como de políticas de infraestrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, desse modo, melhores condições de vida à população brasileira, e, também, a geração de novos empregos.

A Lei nº 4.380/64, por sua vez, que criou o Sistema Financeiro de Habitação – SFH definiu como prioridade para aplicação dos recursos desse sistema, entre os quais se incluem os do FGTS, a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações sub-humanas de habitação, e, os projetos municipais ou

estaduais que contêm as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, de forma a permitirem o início imediato da construção de habitações. A Lei nº 4.380/64 estabeleceu ainda que *“todas as aplicações do Sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa, para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma”*.

A proposição em tela objetiva permitir a movimentação da conta vinculada para realização de reforma na moradia do titular, limitando referido saque, a cada ano, a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada. Em que pese a boa intenção do autor, trata-se a nosso ver de medida temerária, tendo em vista que a mesma seria de difícil controle operacional o que possibilitaria a utilização dos recursos para outros fins com prejuízo para os propósitos primordiais do Fundo.

Por outro lado, um esvaziamento anual equivalente a 10% do total do saldo das contas do FGTS, a qualquer pretexto, inclusive o do PL nº 3.825/04, certamente enfraqueceria todos os demais programas sociais que vêm sendo realizados atualmente com os recursos do Fundo.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.825, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen
Relator